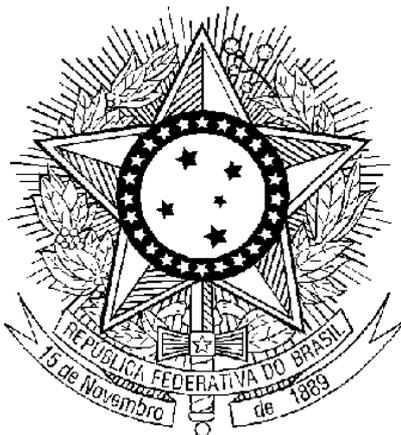


AVULSO NÃO PUBLICADO –  
PARECER DA CCJC PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE E  
INJURIDICIDADE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.486-B, DE 2003** **(Do Sr. Carlos Souza)**

Dispõe sobre a abertura de conta corrente bancária popular e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. PAES LANDIM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, adotarão a modalidade de abertura de conta corrente popular, destinada às pessoas de comprovada baixa renda.

§1º Considera-se baixa renda, valor igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§ 2º A comprovação de renda se dará com comprovante de rendimentos, se trabalhador em atividade, comprovante da Previdência Social, se trabalhador aposentado ou uma declaração escrita do trabalhador autônomo.

§ 3º Cada pessoa só poderá ter uma conta corrente popular, sendo-lhe facultado o direito de ter caderneta de poupança sem limite de valores.

Art. 2º O correntista da conta popular terá direito ao uso de um cartão magnético para operações em terminais eletrônicos além de cheques para movimentação financeira.

Art. 3º A instituição financeira não poderá oferecer cheque especial ou qualquer outro serviço de aplicações financeiras aos correntistas das contas populares.

Art. 4º As contas-correntes populares ficam isentas da cobrança de taxas ou tarifas referentes aos seguintes serviços:

- a) um extrato bancário semanal;
- b) manutenção de conta corrente;
- c) fornecimento mensal de dez folhas de cheques.

Art. 5º É vedado ao banco proceder qualquer forma de discriminação ou indicação de tratar-se de conta corrente popular.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No último dia 20 de junho do corrente ano, o Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado Ricardo Berzoini, editou Portaria MPS nº 837, publicada no Diário Oficial da União do dia 23/06/03, determinando que os benefícios concedidos pelo INSS, de valor igual ou superior a R\$720,00 passariam a ser pagos exclusivamente por meio de crédito em conta corrente a partir de 1º de julho de 2003.

Concomitantemente, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 122, de 25/06/03, determinando que os bancos comerciais poderão abrir conta corrente para a população de baixa renda e abertura de linha de crédito de R\$ 1.000,00, por cliente, o microcrédito, limitando as taxas de juros e vedando a cobrança de taxas ou despesas, com exceção da taxa de abertura de crédito.

Os recursos advindos dessas operações fomentariam o Programa de Incentivo à Implantação de Projetos de Interesse Social, permitindo a inclusão de pessoas de menor renda na economia, através do direcionamento de parte dos depósitos à vista, captados pelas instituições financeiras, destinados à implementação de núcleos habitacionais e ao desenvolvimento e ampliação de infraestrutura nos segmentos de saneamento básico, entre outros.

Na exposição de motivos dessa MP, o Ministro da Fazenda, Antônio Palocci, alega que pretende estimular essas operações ao segmento da população que se encontra à margem do sistema bancário tradicional, por saber que os mais pobres não conseguem acessar os produtos e serviços disponibilizados pelo mercado financeiro, devido aos altos custos das tarifas. A informalidade de grande parte do público que se pretende atingir, que não consegue comprovar renda, representando restrição de crédito, abre uma lacuna que vem sendo preenchida, em parte, e de maneira precária por entidades que atuam à margem do Sistema Financeiro Nacional.

Cabe ao Banco Central estabelecer normas a serem observadas pelas Instituições financeiras e zelar pelo seu cumprimento. Nesse sentido, a Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, que “Dispõe sobre

procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral”, determina, de forma clara e moderna, a relação que o banco deve manter com seu cliente numa espécie de código de conduta do bom fornecedor de serviços.

Um dos itens, previstos nessa Resolução, diz respeito à cobrança de taxas e tarifas, ou seja, preceitua a possibilidade de cobrança dos serviços prestados, mas não impõe nenhum valor mínimo ou máximo, cabendo ao banco estabelecer esses valores, e ao cliente, antes de tornar-se um correntista, pesquisar a diferença de uma instituição para outra, se lhe convir.

Das informações acima, pode-se deduzir as seguintes reflexões:

Art. 2º O Ministro da Previdência determina que o pagamento de benefícios deverá ser por via de crédito em banco. Estabelece valor mínimo (sabe-se lá baseado em quê), desconsiderando que isso acarretará em pagamento de taxas e tarifas como manutenção e renovação de conta corrente, solicitação de extratos, fornecimento de talões de cheques, CPMF, etc.;

Art. 3º O Presidente da República, mais preocupado com o lado social de seus liderados, possibilita a abertura de conta corrente para a população de baixa renda e prevê até empréstimo pessoal num limite de crédito de R\$1.000,00 com vedação de cobrança de taxas ou despesas para esse tipo de operação.

Art. 4º O Banco Central em nenhum momento estipulou valor mínimo para abertura de contas ou limitou valores para operações de crédito, cabendo aos bancos estipularem tais normas de acordo com suas conveniências.

Fica patente, por conseguinte, a existência de lacuna legislativa que necessita ser regulada com urgência pelo Estado.

Diante disso, apresentamos a presente proposição que objetiva encontrar um meio termo às aludidas normas atualmente em vigor, contando com a compreensão dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2003.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 122, DE 25 DE JUNHO 2003**  
(Convertida na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003)

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal, bem como as cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e de livre admissão de associados manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o caput do art. 1º;

II - os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 1º;

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 1º;

IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 1º;

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente, que não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira; - os critérios para aquisição de créditos de outra

instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito, que atendam às condições fixadas no art. 1º; e

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 3º Os recursos não aplicados nos termos desta Medida Provisória deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela Autarquia.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, voltado à implementação de projetos estruturados na área de desenvolvimento urbano em infra-estrutura, nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e serviços, por meio de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, lastreados em recebíveis originados de contratos de compromisso de compra, de venda, de aluguéis e de taxas de serviços, provenientes de financiamento de projetos sociais, com participação dos setores público e privado.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão aos FII e aos FIDC constituídos nos termos desta Medida Provisória as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º O PIPS terá por objetivos:

I - a criação e a implementação de núcleos habitacionais que tornem acessível moradia para os segmentos populacionais das diversas rendas familiares, mediante a construção de núcleos habitacionais providos de serviços públicos básicos, comércio e serviços; e

II - o desenvolvimento e a ampliação de infra-estrutura nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, com o objetivo de universalizar e aumentar a eficiência dos produtos e serviços prestados.

§ 1º Os projetos compreendidos nos incisos I e II deverão ter a participação do poder público, respeitadas as normas e a regulamentação específicas dos FII e dos FIDC.

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir outros objetivos a serem abrangidos pelo PIPS.

Art. 6º Os recursos do PIPS serão destinados:

I - ao financiamento, pelo prazo máximo de sessenta meses, de até trinta por cento do valor total de cada projeto enquadrado no art. 5º às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que utilizarão os recursos para a aquisição de cotas dos FII ou FIDC;

II - à subvenção econômica relativa à equalização entre o custo do financiamento referido no inciso I deste artigo e a taxa de retorno dos recebíveis oriundos de cada projeto, até o limite de prazo do financiamento referido no inciso I deste artigo.

§ 1º O financiamento referido no inciso I será firmado por meio de contrato entre a União e a instituição financeira.

§ 2º Os encargos financeiros do contrato referido no § 1º não poderão ser inferiores à taxa média ajustada dos financiamentos diários, apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais.

§ 3º Os recursos referidos no caput deste artigo serão alocados por meio de oferta pública, com valores preestabelecidos, ou por meio de leilão eletrônico.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo definir as condições para implementação do PIPS, especialmente em relação:

I - às diretrizes e prioridades do governo para a realização de projetos que possam ser enquadrados no PIPS;

II - às condições para o enquadramento dos projetos no PIPS;

III - à definição das regras para a realização da oferta pública referida no § 3º do art. 6º;

IV - às regras para a concessão de subvenção econômica referida no inciso II do art. 6º.

Art. 8º Caberá ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições, fiscalizar a correta aplicação dos recursos pelas instituições financeiras, a partir dos relatórios de liberação dos recursos a serem encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

### **LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal, bem como as cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e de livre admissão de associados manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições: I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o caput do art. 1º;

II - os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea a do inciso I do art. 1º;

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea b do inciso I do art. 1º;

IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea c do inciso I do art. 1º;

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente, que não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no art. 1º; e

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

Art 3º Os recursos não aplicados nos termos desta Lei deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela autarquia.

Art 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, voltado à implementação de projetos estruturados na área de desenvolvimento urbano em infra-estrutura, nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e serviços, por meio de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, lastreados em recebíveis originados de contratos de compromisso de compra, de venda, de aluguéis e de taxas de serviços, provenientes de financiamento de projetos sociais, com participação dos setores público e privado.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão aos FII e aos FIDC constituídos nos termos desta Lei as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art 5º O PIPS terá por objetivos:

I - a criação e a implementação de núcleos habitacionais que tornem acessível moradia para os segmentos populacionais das diversas rendas familiares, mediante a construção de núcleos habitacionais providos de serviços públicos básicos, comércio e serviços; e

II - o desenvolvimento e a ampliação de infra-estrutura nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, com o objetivo de universalizar e aumentar a eficiência dos produtos e serviços prestados.

§ 1º Os projetos compreendidos nos incisos I e II deste artigo deverão ter a participação do poder público, respeitadas as normas e a regulamentação específicas dos FII e dos FIDC.

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir outros objetivos a serem abrangidos pelo PIPS.

Art. 6º Os recursos do PIPS serão destinados:

I - ao financiamento, pelo prazo máximo de sessenta meses, de até trinta por cento do valor total de cada projeto enquadrado no art. 5º às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que utilizarão os recursos para a aquisição de cotas dos FII ou dos FIDC;

II - à subvenção econômica relativa à equalização entre o custo do financiamento referido no inciso I deste artigo e a taxa de retorno dos recebíveis oriundos de cada projeto, até o limite de prazo do financiamento referido no inciso I deste artigo.

§ 1º O financiamento referido no inciso I deste artigo será firmado por meio de contrato entre a União e a instituição financeira.

§ 2º Os encargos financeiros do contrato referido no § 1º deste artigo não poderão ser inferiores à taxa média ajustada dos financiamentos diários, apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais.

§ 3º Os recursos referidos no caput deste artigo serão alocados por meio de oferta pública, com valores preestabelecidos, ou por meio de leilão eletrônico.

Art 7º Compete ao Poder Executivo definir as condições para implementação do PIPS, especialmente em relação:

I - às diretrizes e prioridades do governo para a realização de projetos que possam ser enquadrados no PIPS;

II - às condições para o enquadramento dos projetos no PIPS;

III - à definição das regras para a realização da oferta pública referida no § 3º do art. 6º;

IV - às regras para a concessão de subvenção econômica referida no inciso II do art. 6º.

Art 8º Caberá ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no uso de suas atribuições, fiscalizar a correta aplicação dos recursos pelas instituições financeiras, a partir dos relatórios de liberação dos recursos a serem encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art 9º Para as operações de crédito rural contratadas a partir de 31 de julho de 2003 e até 31 de julho de 2007 não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA Nº 837, DE 20 DE JUNHO DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1º Os benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir de 1º de julho de 2003, exceto os benefícios de auxílio-doença, cujo valor do último salário-de-contribuição constante do Período Básico de Cálculo - PBC, for igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), terão os pagamentos efetuados, exclusivamente, por meio de crédito em conta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos benefícios com Renda Mensal Atualizada igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), concedidos até 30 de junho de 2003.

Art. 2º Os valores constantes desta Portaria serão atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
RICARDO BERZOINI

**RESOLUÇÃO Nº 2.878**

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 26 de julho de 2001, com base no art. 4., inciso VIII, da referida lei, considerando o disposto na Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, e na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974,

**R E S O L V E U:**

Art. 1º. Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;

II - resposta tempestiva as consultas, as reclamações e aos pedidos de informações formulados por clientes e público usuário, de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados e/ou oferecidos, bem como as operações contratadas, ou decorrentes de publicidade transmitida por meio de quaisquer veículos institucionais de divulgação, envolvendo, em especial:

- a) cláusulas e condições contratuais;
- b) características operacionais;
- c) divergências na execução dos serviços;

III - clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições;

IV - recepção pelos clientes de cópia impressa ou em meio eletrônico, dos contratos assim que formalizados, bem como recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes as operações realizadas;

V - efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários.

Art. 2º. As instituições referidas no art. 1º. devem colocar a disposição dos clientes, em suas dependências, informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar recusa na recepção de documentos (cheques, bloquetes de cobrança, fichas de compensação e outros) ou na realização de pagamentos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput devem afixar, em suas dependências, em local e formato visíveis, o número do telefone da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil, acompanhado da observação de que o mesmo se destina ao atendimento a denúncias e reclamações, além do número do telefone relativo ao serviço de mesma natureza, se por elas oferecido.

Art. 3º. As instituições referidas no art. 1º. devem evidenciar para os clientes as condições contratuais e as decorrentes de disposições regulamentares, dentre as quais:

- I - as responsabilidades pela emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos;
- II - as situações em que o correntista será inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF);
- III - as penalidades a que o correntista está sujeito;
- IV - as tarifas cobradas pela instituição, em especial aquelas relativas a:
  - a) devolução de cheques sem suficiente provisão de fundos ou por outros motivos;
  - b) manutenção de conta de depósitos;

V - taxas cobradas pelo executante de serviço de compensação de cheques e outros papéis;

VI - providências quanto ao encerramento da conta de depósitos, inclusive com definição dos prazos para sua adoção;

VII - remunerações, taxas, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de abertura de crédito, de cheque especial e de prestação de serviços em geral.

Parágrafo único. Os contratos de cheque especial, além dos dispositivos referentes aos direitos e as obrigações pactuados, devem prever as condições para a renovação, inclusive do limite de crédito, e para a rescisão, com indicação de prazos, das tarifas incidentes e das providências a serem adotadas pelas partes contratantes.

Art. 4º. Ficam as instituições referidas no art. 1º. obrigadas a dar cumprimento a toda informação ou publicidade que veicularem, por qualquer forma ou meio de comunicação, referente a contratos, operações e serviços oferecidos ou prestados, que devem inclusive constar do contrato que vier a ser celebrado.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o caput deve ser veiculada de tal forma que o público possa identificá-la de forma simples e imediata.

Art. 5º. É vedada as instituições referidas no art. 1º. a utilização de publicidade enganosa ou abusiva.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput:

I - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação capaz de induzir a erro o cliente ou o usuário, a respeito da natureza, características, riscos, taxas, comissões, tarifas ou qualquer outra forma de remuneração, prazos, tributação e quaisquer outros dados referentes a contratos, operações ou serviços oferecidos ou prestados.

II - É abusiva, dentre outras, a publicidade que contenha discriminação de qualquer natureza, que prejudique a concorrência ou que caracterize imposição ou coerção.

Art. 6º. As instituições referidas no art. 1º., sempre que necessário, inclusive por solicitação dos clientes ou usuários, devem comprovar a veracidade e a exatidão da informação divulgada ou da publicidade por elas patrocinada.

Art. 7º. As instituições referidas no art. 1º., na contratação de operações com seus clientes, devem assegurar o direito a liquidação antecipada do débito total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.

Art. 8º. As instituições referidas no art. 1º. devem utilizar terminologia que possibilite, de forma clara e inequívoca, a identificação e o entendimento das operações realizadas, evidenciando valor, data, local e natureza, especialmente nos seguintes casos:

I - tabelas de tarifas de serviços;

II - contratos referentes a suas operações com clientes;

III - informativos e demonstrativos de movimentação de conta de depósitos de qualquer natureza, inclusive aqueles fornecidos por meio de equipamentos eletrônicos.

Art. 9º. As instituições referidas no art. 1º. devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:

I - atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante:

a) garantia de lugar privilegiado em filas;

b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial;

c) guiche de caixa para atendimento exclusivo; ou

d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado;

II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;

III - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior;

IV - prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos).

Parágrafo 1º. Para fins de cumprimento do disposto nos incisos II e III, fica estabelecido prazo de 720 dias, contados da data da entrada em vigor da regulamentação da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as instituições referidas no art. 1º., para adequação de suas instalações.

Parágrafo 2º. O início de funcionamento de dependência de instituição financeira fica condicionado ao cumprimento das disposições referidas nos incisos II e III, após a regulamentação da Lei n.10.098, de 2000.

Art. 10. Os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições referidas no art. 1º. devem ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, no prazo a ser definido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. As instituições referidas no art. 1º. não podem estabelecer, para portadores de deficiência e para idosos, em decorrência dessas condições, exigências maiores que as fixadas para os demais clientes, excetuadas as previsões legais.

Art. 12. As instituições referidas no art. 1º. não podem impor aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos) exigências diversas das estabelecidas para as pessoas não portadoras de deficiência, na contratação de operações e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Com vistas a assegurar o conhecimento pleno dos termos dos contratos, as instituições devem:

I - providenciar, no caso dos deficientes visuais, a leitura do inteiro teor do contrato, em voz alta, exigindo declaração do contratante de que tomou conhecimento de suas disposições, certificada por duas testemunhas, sem prejuízo da adoção, a seu critério, de outras medidas com a mesma finalidade;

II - requerer, no caso dos deficientes auditivos, a leitura, pelos mesmos, do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura.

Art. 13. Na execução de serviços decorrentes de convênios, celebrados com outras entidades pelas instituições financeiras, é vedada a discriminação entre clientes e não-clientes, com relação ao horário e ao local de atendimento.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação de que trata o caput:

I - o atendimento prestado no interior de empresa ou outras entidades, mediante postos de atendimento, ou em instalações não visíveis ao público;

II - a fixação de horários específicos ou adicionais para determinados segmentos e de atendimento separado ou diferenciado, inclusive mediante terceirização de serviços ou sua prestação em parceria com outras instituições financeiras, desde que adotados critérios transparentes.

Art. 14. É vedada a adoção de medidas administrativas relativas ao funcionamento das dependências das instituições referidas no art. 1º. que possam implicar restrições ao acesso as áreas daquelas destinadas ao atendimento ao público.

Art. 15. As instituições referidas no art. 1º. é vedado negar ou restringir, aos clientes e ao público usuário, atendimento pelos meios convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de atendimento alternativo ou eletrônico.

Parágrafo 1º. O disposto no caput não se aplica as dependências exclusivamente eletrônicas.

Parágrafo 2º. A prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais e prerrogativa das instituições referidas no caput, cabendo-lhes adotar as medidas que preservem a

integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo, quando for o caso, informá-los dos riscos existentes.

Art. 16. Nos saques em espécie realizados em conta de depósitos a vista, na agência em que o correntista a mantenha, é vedado as instituições financeiras estabelecer prazos que posterguem a operação para o expediente seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de saques de valores superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), deve ser feita solicitação com antecedência de quatro horas do encerramento do expediente, na agência em que o correntista mantenha a conta sacada.

Art. 17. É vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas a realização de outras operações ou a aquisição de outros bens e serviços.

Parágrafo 1º. A vedação de que trata o caput aplica-se, adicionalmente, as promoções e ao oferecimento de produtos e serviços ou a quaisquer outras situações que impliquem elevação artificiosa do preço ou das taxas de juros incidentes sobre a operação de interesse do cliente.

Parágrafo 2º. Na hipótese de operação que implique, por força da legislação em vigor, contratação adicional de outra operação, fica assegurado ao contratante o direito de livre escolha da instituição com a qual deve ser pactuado o contrato adicional.

Parágrafo 3º. O disposto no caput não impede a previsão contratual de débito em conta de depósitos como meio exclusivo de pagamento de obrigações.

Art. 18. Fica vedado as instituições referidas no art. 1º.:

I - transferir automaticamente os recursos de conta de depósitos à vista e de conta de depósitos de poupança para qualquer modalidade de investimento, bem como realizar qualquer outra operação ou prestação de serviço sem prévia autorização do cliente ou do usuário, salvo em decorrência de ajustes anteriores entre as partes;

II - prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do cliente ou do usuário, para impor-lhe contrato, cláusula contratual, operação ou prestação de serviço;

III - elevar, sem justa causa, o valor das taxas, tarifas, comissões ou qualquer outra forma de remuneração de operações ou serviços ou cobrá-las em valor superior ao estabelecido na regulamentação e legislação vigentes;

IV - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

V - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações ou deixar a fixação do termo inicial a seu exclusivo critério;

VI - rescindir, suspender ou cancelar contrato, operação ou serviço, ou executar garantia fora das hipóteses legais ou contratualmente previstas;

VII - expor, na cobrança da dívida, o cliente ou o usuário a qualquer tipo de constrangimento ou de ameaça.

Parágrafo 1º. A autorização referida no inciso I deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Parágrafo 2º. O cancelamento da autorização referida no inciso I deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente, ou na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

Parágrafo 3º. No caso de operação ou serviço sujeito a regime de controle ou de tabelamento de tarifas ou de taxas, as instituições referidas no art. 1º. não podem exceder os limites estabelecidos, cabendo-lhes restituir as quantias recebidas em excesso, atualizadas, de conformidade com as normas legais aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo 4º. Excetuam-se das vedações de que trata este artigo os casos de estorno necessários a correção de lançamentos indevidos decorrentes de erros operacionais por parte da instituição financeira, os quais deverão ser comunicados, de imediato, ao cliente.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita a instituição e os seus administradores as sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 20. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias a execução do disposto nesta Resolução, podendo inclusive regulamentar novas situações decorrentes do relacionamento entre as pessoas físicas e jurídicas especificadas nos artigos anteriores;

II - fixar, em razão de questões operacionais, prazos diferenciados para o atendimento do disposto nesta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados o Parágrafo 2º. do art. 1º. da Resolução n. 1.764, de 31 de outubro de 1990, com redação dada pela Resolução n. 1.865, de 5 de setembro de 1991, a Resolução n. 2.411, de 31 de julho de 1997, e o Comunicado n. 7.270, de 9 de fevereiro de 2000.

Brasília, 26 de julho de 2001.  
*Carlos Eduardo de Freitas*  
*Presidente Interino*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, em geral, propõe que as instituições financeiras, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público, adotarão a modalidade de abertura de conta corrente popular, destinada às pessoas de comprovada baixa renda, ou seja, igual ou inferior a cinco salários mínimos, sendo vedado o oferecimento de cheque especial.

O correntista da conta popular terá direito ao uso de um cartão magnético para operações em terminais eletrônicos, além de cheques para movimentação financeira, ficando suas contas correntes isentas da cobrança de taxas ou tarifas dos seguintes serviços:

- a) um extrato bancário semanal;
- b) manutenção de conta corrente;
- c) fornecimento mensal de dez folhas de cheques.

Justifica sua proposição argumentando a existência de lacuna legislativa: de um lado, o Ministério da Previdência determina que o pagamento de benefícios deverá ser feita por via de crédito em banco, o que acarretará cobrança de tarifas e taxas pelos bancos; por outro lado, o Presidente da República,

preocupado com o lado social, possibilita a abertura de conta corrente para população de baixa renda prevendo empréstimo pessoal de até R\$1.000,00 com vedação de cobrança de taxas nesse tipo de operação.

Não foram apresentadas emendas à proposição, dentro do prazo regimental.

## II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Nesse aspecto, a presente proposição não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Com relação ao mérito, cabe observar que o projeto, além de amenizar um problema social latente, incorpora à formalidade uma parcela grande da população que atualmente não consegue acessar os produtos e serviços disponibilizados pelos bancos.

Além disso, como muito bem justifica o autor do projeto, os recursos advindos dessas operações fomentariam o Programa de Incentivo à

Implantação de Projetos Sociais, permitindo a inclusão de pessoas de menor renda na economia, através do direcionamento de parte dos depósitos à vista, captados pelas instituições financeiras, destinadas à implantação de núcleos habitacionais e ao desenvolvimento e ampliação de infra-estrutura nos segmentos de saneamento básico, entre outros.

Ocorre que o Banco Central até o momento não estipulou valor mínimo para abertura de contas nem limitou valores para operações de crédito, ficando aos bancos o poder para estipular tais normas, o que, no nosso entender, pode inviabilizar o acesso dessa parcela da população brasileira, notadamente de baixa renda, ao mercado financeiro.

Por isso, faz-se importante preencher essa lacuna legislativa.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.486, de 2003. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 2.486, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.486/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça, José Pimentel, Wasny de Roure, Virgílio Guimarães e Carlito Merss. Os Deputados José Pimentel e Virgílio Guimarães apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes,

Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Jonival Lucas Junior e José Militão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
(Do Sr. José Pimentel e outros)

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame obriga os bancos a abrirem contas correntes populares para pessoas de baixa renda (até cinco salários mínimos), as quais estariam isentas da cobrança de tarifas referentes à manutenção de conta corrente, ao fornecimento mensal de dez folhas de cheques, bem como de extrato bancário semanal.

## **II - VOTO**

Deve ser recuperado que se encontra em vigor a Resolução 3.104, de 25 de junho de 2003, do Conselho Monetário Nacional (CMN), alterada pela Resolução CMN 3.113, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre a abertura de contas especiais de depósitos à vista. Esse dispositivo, em seu art. 1º, estabelece que as citadas contas somente podem ser abertas para pessoas físicas e mantidas na modalidade de conta individual, vedados: i) o fornecimento de talonários de cheques para a respectiva movimentação; ii) a sua manutenção concomitante com outra conta de depósitos à vista de mesma titularidade, na própria instituição financeira ou em outra.

Além disso, as contas não podem ter saldo superior, em qualquer tempo, a R\$ 1.000,00 (mil reais), nem somatório dos depósitos efetuados em cada mês superior a esse mesmo valor.

Ficou estabelecido também que os correntistas dessas contas somente podem sacar recursos por meio de cartão magnético ou mediante a utilização de outro meio eletrônico, admitido, em caso excepcional, o uso de cheque avulso ou de recibo emitido no ato da solicitação de saque.

Cabe destacar, ainda, que o art. 7º da Resolução CMN 3.104/03 veda a cobrança de remuneração pela abertura e manutenção dessas contas, exceto nas hipóteses de: i) realização de mais de quatro saques de recursos por mês; ii) fornecimento de mais de quatro extratos por mês; iii) realização de mais de quatro depósitos por mês; iv) fornecimento de folha de cheque avulso ou de recibo destinado à realização de saque de recursos, conforme admitido no art. 1º, § 1º, inciso III.

Dessa forma, entende-se que os principais objetivos visados pelo Projeto em tela já foram atendidos pela regulamentação baixada pelo CMN, observando-se as atribuições a ele conferidas pela legislação em vigor. Por essa razão, a transformação do Projeto em lei representaria abertura de precedente para o surgimento de novas propostas legislativas em matérias de nível tipicamente regulamentar, introduzindo-se contradições na interpretação das atribuições do CMN e conseqüentes distorções na regulamentação do sistema financeiro.

Por fim, ao obrigar o banco a abrir a conta e fornecer talonário de 10 cheques/mês, como previsto no projeto em questão, corre-se o risco de agravar ainda mais a já delicada situação decorrente de cheques emitidos sem a devida provisão de fundos.

Em vista do exposto, sugerimos a rejeição do PL nº 2.486, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004

Deputado José Pimentel  
Deputado Virgílio Guimarães

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Carlos Souza, que tem por fundamento instituir a conta corrente bancária popular, para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria foi aprovada, por maioria de votos, pela Comissão de Finanças e Tributação, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Wasny de Roure, Virgílio Guimarães, Carlito Merss e Félix Mendonça, sendo que os Deputados José Pimentel e Virgílio Guimarães apresentaram votos em separado, recomendando a rejeição do mesmo.

Nesta Comissão de Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se, inicialmente, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Primeiramente, cabe-nos evidenciar a pertinência do voto em separado, proposto ao projeto em comento, exarado pelo ilustre Deputado José Pimentel.

Como se sabe, as instituições financeiras são reguladas pela Lei Federal nº 4.595/64, que, disciplinando a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional, o qual, dentre sua competência privativa, cabe “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas” (art. 4º, VIII).

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1.998 como Lei Complementar, delega ao Banco Central do Brasil, a competência para cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pelas normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 163, inciso V da Magna Carta).

Como se observa, o assunto foi tratado através da Resolução 3.104, de 25 de junho de 2003, do Conselho Monetário Nacional (CMN), alterada pela Resolução CMN 3.113, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre a abertura de contas especiais de depósitos à vista. Em seu art. 7º, o normativo veda a cobrança de remuneração pela abertura e manutenção de contas populares, sendo-lhes permitida a realização de até quatro saques e depósitos, emissão de quatro extratos por mês etc.

Cabe-nos outrossim, trazer à tona também os ditames da Resolução CMN de n.º 2.718 de 24.04.2000, que tornamos a transcrever:

“Art. 1º - Art. 1. Facultar as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, as quais não se aplicam as disposições da Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993.

Parágrafo 1º. Na prestação dos serviços referidos neste artigo, **é vedado as instituições financeiras cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços**, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta Resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis.

Parágrafo 2º. A vedação a cobrança de tarifas referida no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, as operações de transferência dos créditos para outras instituições financeiras, quando realizadas pelos beneficiários pelo montante total creditado. (...)” (Grifo nosso)

Como se observa, o projeto de lei ao tentar dispor, por lei ordinária, sobre as normas administrativas aplicadas às instituições financeiras na abertura de contas, o legislador federal estaria ferindo a competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional, e, assim, descumprindo norma constitucional.

Dessa forma, entende-se que os principais objetivos visados pelo Projeto em tela já foram atendidos pela regulamentação baixada pelo CMN, observando-se as atribuições a ele conferidas pela legislação em vigor.

Observe-se, entretanto, que a declaração de inconstitucionalidade do projeto não trará prejuízos, uma vez que a matéria encontra-se devidamente amparada pelas diversas iniciativas governamentais nesse sentido. As atividades do Banco Popular do Brasil, bem assim de outras de diversas instituições financeiras, demonstram que o tema vem sendo tratado de forma adequada e coerente com uma política pública de democratização ao acesso ao crédito e aumento da bancarização da população brasileira.

Assim, o processo de inclusão bancária, que objetiva criar condições favoráveis para fomentar e democratizar o acesso aos produtos e serviços financeiros de forma a promover a inclusão social, tem, seguramente, foco nas micro-finanças (micro-crédito e conta corrente), além da disponibilização de produtos e serviços bancários, e já se encontra amplamente amparado pelas

medidas exaradas pelo governo e pelo Conselho Monetário Nacional, detentor constitucional da prerrogativa de regular o tema.

Diante de todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 2.486, de 2003.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.486/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente e José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Colbert Martins, Efraim Filho, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Renato Amary, Ricardo Barros, Rômulo Gouveia e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2009.

Deputado **ELISEU PADILHA**

Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**